DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 957/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24352/2012
PROTOCOLO	: 1338197
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MONTANARI & MONTANARI LTDA ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEFLAGRADO NA MODALIDADE CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE. MULTA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REGULARES.

1. Convite.
2. Contrato de Administrativo de prestação de serviços.
3. Ausência de pesquisa mercadológica ou comprovação da impossibilidade de sua realização.
4. Entendimento das Cortes de Contas do país no sentido de que as contratações públicas só podem ser efetivadas após as devidas estimativas prévias de valor.
5. Falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada – infringência ao art. 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.
6. Irregularidade do procedimento licitatório que, por força do art. 49, § 2.º da Lei n.º 8.666/93, induz também à da formalização do termo de contrato.
7. Imposição de multa por ato praticado sem a observância dos requisitos legais exigidos, nos termos do art. 42, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
8. Concessão do prazo de sessenta dias para recolhimento da pena pecuniária ao FUNTC.
9. Execução financeira de acordo com as prescrições da Lei n.º 4.320/64.
10. Regularidade contábil.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 82/2012 – realizada pelo Município de *Terenos*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (edital n.º 2012) para aquisição de uma correia transportadora/separadora e uma peneira rotativa para adubo orgânico, para utilização na Usina de Disposição Final de Resíduos Sólidos do Município.

Os itens licitados foram adjudicados à microempresa *Montanari & Montanari*, pessoa jurídica de direito privado, qualificada em termo de contrato às folhas 80/85; com quem se celebrou a avença com prazo de vigência de 04 (quatro) meses, ao custo total de R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

Em exame dos documentos trazidos para instrução do processo e comprovação da regularidade da contratação, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo concluiu a desconformidade do certame com as normas regentes da matéria, em razão da não realização de pesquisa de mercado; não obstante contrato e execução financeira tenham sido corretamente demonstrados (f. 171/174).

A seu turno, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 184/186, opinando pela irregularidade de toda a contratação em virtude da falha ocorrida no procedimento licitatório.

É o relatório.

II – RELATÓRIO

De fato, como bem observou a unidade de auxílio técnico, não consta nos autos a necessária pesquisa prévia de mercado ou a comprovação da impossibilidade de sua realização, conforme exigência contida nos artigos 15, § 1.º, e 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 e regulamentação do Capítulo III, Seção I, 1.1, B.1, 2 da INTC/MS nº 035/11. Existe apenas um orçamento feito justamente com a empresa vencedora do certame, o que, por razões óbvias, não é capaz de demonstrar o valor médio de mercado dos itens licitados, tampouco a economicidade dos preços oferecidos à Administração.

Nessa esteira de raciocínio, o entendimento adotado por esta Corte, pelos demais Tribunais de Contas Estaduais do País e pelo Tribunal de Contas da União, tem sido o de afirmar que as contratações públicas somente poderão ser efetivadas após as devidas estimativas prévias de valor, que devem obrigatoriamente ser juntadas ao processo de contratação e a ao instrumento convocatório publicado. Vejamos:

> GRUPO I – CLASSE V – Plenário TC 013.091/2005-3 Natureza: Relatório de Auditoria. Unidade: Banco da Amazônia S.A. – Basa. SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. ACÓRDÃO 879/2005-PLENÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DE PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTAS. JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE ÀS CONTAS ANUAIS DE 2004 E 2005 DO BASA. […] Entende-se, todavia, que deveria ter sido publicado briefing que versasse sobre o real plano de publicidade da instituição a ser adotado no exercício, ou seja, o que seria de fato praticado, de modo a permitir aos licitantes precificarem adequadamente suas propostas, em moeda corrente nacional, podendo ainda utilizar critérios de negociação dos percentuais de desconto e de honorário, conforme preceituam as Normas-Padrão da Atividade Publicitária expedida pelo Conselho Executivo de Normas-Padrão. Ressalte-se que o projeto básico é o documento que norteia a forma com se que será executado o objeto. **Ademais, o edital não possuía planilha de custos estimados de preços, dificultando a verificação de prática de preços compatíveis aos de mercado**. […] 13. A defesa não merece prosperar. A uma, porque todo contrato deve conter, necessariamente, cláusula específica estipulando o valor, que será aquele obtido no processo de licitação, bem como as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, nos exatos termos do inciso III do art. 55 da Lei 8.666/1993. 14. Em segundo lugar, não se confunde o valor do contrato com o crédito pelo qual correrá a despesa, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, possuindo, cada um, cláusula

> específica prevista, respectivamente, nos incisos III e V, do mencionado artigo. 15. **Além disso, o edital para contratação dos serviços de publicidade não possuía planilha de custos estimados de preços, impossibilitando a verificação da compatibilidade dos preços a serem praticados pela empresa vencedora com os preços de mercado."**

Pelo que se viu, muito embora a legislação exija a realização de pesquisa de preços prévia à instauração do procedimento licitatório, já que essa estimativa é imprescindível para escolha da modalidade licitatória e, também, para impedir que a administração pública contrate serviços por valores que extrapolam o que usualmente é cobrado no mercado, vê-se que, no caso em análise, a Autoridade Ordenadora de Despesas requisitou a instauração de procedimento cujo valor estimado – R$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) – foi arbitrariamente definido, à revelia de qualquer pesquisa mercadológica.

Concluo, pelas razões e disposições legais demonstradas, que apontam para o descuido ocorrido na fase de planejamento da licitação que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Municipal de *Terenos* em virtude da ausência de pesquisa de mercado, que o procedimento licitatório deflagrado pelo Município de *Terenos* padece de fundamentos jurídicos válidos para sustentar sua regularidade e, por isso, não é merecedor da aprovação desta Corte de Contas. Do mesmo, a formalização do termo contratual deverá ser declarada irregular, por força da disposição contida no art. 49, § 2.º da Lei n.º 8.666/93, que estabelece que a nulidade do certame induz à do contrato.

No entanto, a despeito das considerações feitas, o contrato já foi totalmente executado e encerrado pelo exaurimento de seu objeto, tendo a Autoridade Ordenadora de Despesas obtido êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, o que, em última análise, é o ponto fulcral da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, ou seja, a correta aplicação dos recursos públicos despendidos. A planilha abaixo permite visualizar a correção contábil a que me refiro:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	Peça 31	Nº	Data	Valor R$	Peça 31	Nº	Data	Valor R$	Peça 31
1326	01/06/12	73.000,00	8	58	02/07/12	73.000,00	5	5096	11/12/12	36.500,00	3
								5275	20/12/12	36.500,00	6
	TOTAL	73.000,00			TOTAL	73.000,00			TOTAL	73.000,00	

Valor do contrato nº 082/2012	R$ 73.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 73.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 73.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 73.000,00

Verifica-se, portanto, que a despesa contratada foi corretamente processada, tendo sido empenhada, liquidada e paga conforme as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[1].

De outro vértice, ainda que as falhas apontadas tenham sido substancialmente formais e não tenham trazido prejuízos e desfalques aos cofres municipais de *Terenos*, a conduta perpetrada pelo Ex-Prefeito do Município não escapará à imposição das sanções regimentais, em função da prática dos atos apontados, sem a observância dos requisitos exigidos, conforme prevê o art. 42, inc. IX, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 10 a 1.800 UFERMS, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada; proponho sua fixação em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, valor que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

[1] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, **V O T O:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n.º 18/2012 –, e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 82/2012, firmado entre o Município de *Terenos*, e a empresa *Montanari & Montanari;* por infração aos artigos 15, § 1.º, e 43, inciso IV; ambos da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, ao Senhor *Humberto Rezende Pereira*, brasileiro, Ex-Prefeito Municipal de *Terenos*, portador do RG n.º 850.821 SSP/MS e do CPF n.º 693.800.071-91, por violação dos artigos 15, § 1.º, e 43, inciso IV; ambos da Lei n.º 8.666/93; com fulcro no art. 42, inc. IX, da LC n.º 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela **REGULARIDADE CONTÁBIL** da execução financeira do Contrato, por guardar a devida conformidade com as disposições legais de direito financeiro aplicáveis, especialmente aquelas contidas nos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64;

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 9.ª Sessão Ordinária, de 12 de maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n.º 18/2012 –, e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 82/2012, firmado entre o Município de *Terenos*, e a empresa *Montanari & Montanari;* por infração aos artigos 15, § 1.º, e 43, inciso IV; ambos da Lei n.º 8.666/93; em **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, ao Senhor *Humberto Rezende Pereira*, brasileiro, Ex-Prefeito Municipal de *Terenos*, portador do RG n.º 850.821 SSP/MS e do CPF n.º 693.800.071-91, por violação dos artigos 15, § 1.º, e 43, inciso IV; ambos da Lei n.º 8.666/93; com fulcro no art. 42, inc. IX, da LC n.º 160/2012; em **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial; em declarar a **REGULARIDADE CONTÁBIL** da execução financeira do Contrato, por guardar a devida conformidade com as disposições legais de direito financeiro aplicáveis, especialmente aquelas contidas nos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Jerson Domingos*, Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator